EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, no art. 24, XII, prevê, dentre as matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, a proteção e defesa da saúde.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à acessibilidade e à convivência familiar e comunitária, entre outros previstos na Constituição e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A aceitação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente reduziria as exigências burocráticas perante os órgãos públicos, facilitando o acesso aos serviços e, consequentemente, assegurando mais dignidade, acessibilidade e melhores condições de vida. Empresas e órgãos públicos, sempre que são procurados por uma pessoa com deficiência, solicitam laudo atual, e adquirir este laudo, muitas vezes, demanda tempo e deslocamentos desnecessários, o que resulta em mais gastos que poderão prejudicar o sustento próprio e da família, além dos constrangimentos que as pessoas passam para que por diversas vezes tenham que comprovar a condição de sua deficiência permanente.

Nesse sentido, o Núcleo de Defesa da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul (NUDEPED), após se reunir com o Presidente da EPTC, encaminhou sugestão a este parlamentar para regulamentação da matéria, conforme documento anexado a este processo.

Senão, vejamos um trecho do respeitável parecer, exarado pela nobre Defensora Pública Dirigente do NUDEPED, Dra. Aline Palermo Guimarães:

[...] é preciso ressaltar a necessidade de regulamentação que garanta efetividade às informações já constantes no documento de identificação, poupando as pessoas com deficiência de burocracias desnecessárias, que muitas vezes atrasam ou obstaculizam o seu acesso a benefícios a que têm direito, simplesmente porque os órgãos públicos ignoram a condição já comprovada por documento oficial.

Cabe salientar que a carteira de identidade possui fé pública e validade em todo o território nacional, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados, conforme previsão expressa dos arts. 1º e 6º da Lei Federal nº 7.116, de 1983, *in verbis:*

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Outrossim, conforme as especificações do art. 14 do Decreto Federal nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, é possível a inclusão no documento de identidade da informação de que seu portador se trata de pessoa com deficiência:

Art. 14. O titular poderá requerer a inclusão das informações constantes dos documentos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Carteira de Identidade em formato digital.

(...)

§ 2º O titular poderá requerer a inclusão das seguintes informações na Carteira de Identidade:

(...)

III - condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida.

Salienta-se que o objetivo da inserção dessa informação no documento é justamente facilitar a garantia de direitos sem maiores entraves burocráticos, uma vez que essa condição já foi comprovada previamente e está explícita em documento oficial.

Não é razoável, assim, que o cidadão seja submetido repetidamente a perícias e avaliações para cada serviço público de que necessite, tornando inútil a inclusão de informações médicas no documento de identidade e esvaziando o objetivo do Decreto Federal n. 10.977/22. Não bastasse isso, pode precisar, por vezes, aguardar meses para o agendamento de avaliação médica que tem como objetivo constatar o que já foi atestado e reconhecido oficialmente.

Nesse cenário, impõe-se a regulamentação da situação ora apresentada para que, já existindo documento oficial que ateste a condição de pessoa com deficiência, seja desnecessária a sua submissão a novo exame pericial para acesso a serviço público, o que, se exigido, representaria cerceamento a direito legalmente conferido. Frisa-se que a presente Proposta acarretaria, ainda, economia de recursos (financeiros e humanos) do ente municipal, que poderia redirecionar os atendimentos referentes à realização de tais perícias a outras áreas.

Conforme o parecer, com o advento dessa lei, as pessoas com deficiência permanente e as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – poderão valer-se de um documento único para comprovar a sua condição, evitando, dessa forma, maiores transtornos.

Assim, busca-se, com a aprovação deste Projeto de Lei, atender a uma demanda recorrente das pessoas com deficiência, com o intuito de assegurar-lhes uma melhor qualidade de vida e facilidade de acesso aos serviços públicos de saúde, transporte, educação, entre outros que exigem a comprovação da deficiência, no âmbito de Porto Alegre.

Portanto, peço aos nobres pares a aprovação dessa importante Proposição.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Permite a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica permitida a apresentação da carteira de identidade como meio de prova para atestar deficiência permanente física, mental, intelectual, auditiva ou visual, bem como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), perante os serviços públicos e para a concessão de benefícios que exijam comprovação de condições de saúde no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Para a validade da comprovação de que trata o *caput* deste artigo, a carteira de identidade deverá estar dentro do prazo de validade e conter informação que comprove a condição de saúde por meio de Classificação Internacional de Doenças (CID) e do símbolo respectivo.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/jen